

# LEI MUNICIPAL Nº 188

de 24 de março de 2005.

***Dispõe sobre o crédito não-tributário, forma de lançamento, pagamento, inscrição em dívida ativa e acréscimos legais.***

**ADELAR LOCH**, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Entende-se por crédito não-tributário todo o crédito não proveniente de taxas, impostos e contribuições previstas na legislação tributária.

**Art. 2º** - O crédito após apurado seu valor e sujeito passivo, através de procedimento próprio ou decorrente de instrumento legal ou contratual, será regularmente lançado no sistema fazendário, através de servidor designado pela Secretaria da Fazenda e Administração.

**Parágrafo Primeiro** – Até o lançamento do crédito no sistema, o valor original deste será corrigido mensalmente a contar do fato gerador, pelo índice utilizado para correção monetária do crédito tributário, na forma do art. 5º desta lei.

**Parágrafo Segundo** – Após o lançamento no sistema fazendário a correção monetária será calculada de forma anual, com base na variação da URM, conforme disposto no art. 5º.

**Art. 3º** - Do lançamento será notificado o contribuinte, pessoalmente, por via postal ou edital, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, data que será considerada como a do vencimento do crédito, para pagamento junto à Fazenda Pública.

**Parágrafo Primeiro** – A notificação, quando entregue diretamente ao contribuinte, conterá descrição do crédito e sua proveniência, o valor atualizado na forma desta lei ou do instrumento contratual ou legal existente, as condições, forma e prazo para o pagamento, informações quanto aos acréscimos legais e os decorrentes da inscrição em dívida ativa e demais dados que se fizerem necessários.

**Parágrafo Segundo** – No caso de notificação editalícia, far-se-á resumo simplificado contendo dados que não exponham o contribuinte.

**Art. 4º** - O crédito não-tributário poderá ser pago da seguinte forma:

I – integralmente até o vencimento, atualizado monetariamente na forma do art. 5º, até a data do efetivo pagamento;

II – parcelada, no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo de 50 (cinquenta) URM's, sendo corrigidas monetariamente na forma do art. 5º desta lei todas as parcelas que excederem ao exercício em que foi requerido o parcelamento.

**Parágrafo Único** - Não será concedido desconto para qualquer forma de pagamento nos termos desta lei, facultadas disposições legais específicas.

**Art. 5º** - O crédito não-tributário regularmente inscrito será corrigido até o efetivo pagamento com base no índice utilizado para atualização monetária da Unidade de Referência Municipal – URM, na forma do art. 3º da Lei Municipal nº 011/2001.

**Art. 6º** - O inadimplemento do crédito no prazo estabelecido implicará na sua imediata inscrição em dívida ativa, acrescendo-se 10% (dez por cento) ao valor corrigido, sem prejuízo da multa e juros incidentes sobre o valor do crédito, conforme esta lei ou regulamentação legal ou contratual específica.

**Parágrafo Único** – O não pagamento de 02 (duas) parcelas implicará o vencimento antecipado das demais, desfazendo-se o parcelamento, procedendo-se à inscrição em dívida ativa na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 7º** - A partir do vencimento do crédito ou do parcelamento, se inadimplidos, começam a correr juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,25% por dia de atraso até o máximo de 15% (quinze por cento), calculados até o efetivo pagamento, sem prejuízo do acréscimo decorrente da inscrição em dívida ativa.

**Art. 8º** - Os créditos não-tributários provenientes de contratos e leis por estes instrumentos se regerão na forma de pagamento, parcelamento, atualizações, acréscimos e demais disposições, sendo-lhe aplicada esta lei de forma subsidiária onde se mostrarem omissos, desde que não contrarie as disposições previamente estabelecidas.

**Art. 9º** - Demais disposições que se fizerem necessárias serão regulamentadas por Decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 10** - Será utilizado ao crédito não-tributário o Código Tributário Municipal de forma subsidiária, no que esta lei for omissa.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,  
AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2005.

*ADELAR LOCH*

*PREFEITO MUNICIPAL*

*Registre-se, Publique-se;*

*Sandra Mara Ludwig  
Sec. Mun. Adm/Fazenda*